Ref.: LICITAÇÃO LI - Nº 017/2026 - "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA PARA O PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA, ATÉ O FINAL DA EXECUÇÃO, EM AÇÕES PRINCIPAIS, ACESSÓRIAS, PREVENTIVAS OU INCIDENTAIS, BEM COMO DE OUTRAS AÇÕES OU MEDIDAS JUDICIAIS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE OU QUE NECESSITEM SER AJUIZADAS EM SEU FAVOR E, AINDA, DE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS DENTRO DO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO"

Prezados,

Comunicamos a V.S.ª as respostas aos pedidos de esclarecimentos efetuados por interessados na licitação em epígrafe, ressaltando que a análise dos questionamentos ficou sob a responsabilidade da área técnica demandante, no caso, a Diretoria Jurídica – DJU.

1. Fator II Alcance da expressão "perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região" (itens 11.2.2, 13.2.1, II, e 13.3.2)

O item 11.2.2 pontua a atuação da equipe técnica "no patrocínio de ações individuais, plúrimas e coletivas (...) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª RIO DE JANEIRO | CAMPOS DOS GOYTACAZES | MACAÉ www.gomesefreitasbastos.com.br contato@gomesefreitasbastos.com.br | (22) 2734-5511 Região (RJ)", e o item 13.3.2 converte em pontos o número de ações. A jurisdição do TRT da 1ª Região compreende tanto as Varas do Trabalho (1º grau) quanto os órgãos julgadores do Tribunal (2º grau). Diante disso, indaga-se:

1.1. Consideram-se, para os itens 11.2.2 e 13.3.2, as ações em que a equipe técnica atuou perante as Varas do Trabalho integrantes da 1ª Região (1º grau), ou somente as ações com atuação perante os órgãos de 2º grau do Tribunal?

Resposta: Serão consideradas tanto as ações em que a equipe técnica atuou perante as Varas do Trabalho integrantes da 1ª Região (1º grau) quanto perante os órgãos de 2º grau.

1.2. Em caso de inclusão do 1º grau, são aceitas, para cada ação, peças típicas dessa instância (petição inicial, contestação, manifestações, razões finais) e as atas de audiência a que se refere a alínea a.1?

Resposta: Sim. Serão aceitas peças típicas da 1ª instância e atas de audiência com comprovação válida de poderes, nos termos do item 11.2.2, alíneas "a" e "a.1".

2. Fatores II a V Peças sem timbre (Observações dos itens 11.2.2 a 11.2.5)

As Observações dos itens 11.2.2 a 11.2.5 vedam a utilização de peças "com timbres de outros escritórios que não seja o escritório licitante". Na resposta à Impugnação nº 01, a Companhia esclareceu que o critério mede a experiência da sociedade, aferida por peças "produzidas ou subscritas no âmbito da própria sociedade licitante". Considerando que há peças protocoladas sem timbre algum (por exemplo, redigidas diretamente no editor do PJe), indaga-se:

2.1. A peça sem timbre, assinada digitalmente por membro da equipe técnica, em processo patrocinado pelo licitante, é aceita para os Fatores II a V, ou é obrigatório que a peça contenha o timbre do escritório licitante?

Resposta: As peças processuais protocoladas em sistema eletrônico (PJe) sem timbre visual do escritório, mas assinadas digitalmente por advogado integrante da equipe técnica, serão aceitas, desde que acompanhadas da respectiva comprovação de que o patrocínio foi exercido no âmbito da sociedade de advogados licitante (por exemplo, com a juntada da procuração/substabelecimento outorgado ao escritório ou constante nos autos).

3. Fator II Comprovação de que a atuação ocorreu no escritório licitante (item 11.2.2, alíneas "a" e "a.1", e Observação)

Na resposta ao pedido de esclarecimento nº 02, a Companhia registrou que "deve-se comprovar que a atuação do advogado ocorreu no escritório licitante". A alínea a.1 do item 11.2.2 exige, para as atas de audiência, a "respectiva comprovação válida de poderes", mas o edital não especifica a forma dessa comprovação para as peças processuais da alínea "a". Para a regular montagem da documentação, indaga se:

3.1. A peça processual em papel timbrado do escritório licitante, assinada por membro da equipe técnica e protocolada no processo, é suficiente, por si só, para demonstrar que a atuação ocorreu no escritório licitante?

Resposta: A peça processual em papel timbrado do escritório licitante, assinada por membro da equipe técnica e protocolada no processo, é suficiente para demonstrar que a atuação ocorreu no escritório licitante.

3.2. Caso não seja suficiente, é necessário juntar, em conjunto com cada peça, a procuração ou o substabelecimento outorgado nos respectivos autos?

Resposta: Vide resposta do 3.1.

3.3. Alternativamente, a comprovação pode ser feita por documento único, apresentado juntamente com as peças, que abranja vários processos do mesmo cliente tal como procuração geral outorgada ao escritório licitante ou atestado/declaração do cliente contendo a relação dos processos patrocinados (com

o número CNJ de cada um)?

Resposta: Vide resposta do 3.1.

3.4. Quanto às atas de audiência (alínea a.1), quais documentos são aceitos como "comprovação válida de poderes" (procuração, substabelecimento, carta de preposição, ou outro)?

Resposta: Será admitida a comprovação mediante a juntada da procuração/substabelecimento individual por processo ou procuração geral outorgada à sociedade de advogados.

4. Fator IV Recurso de Revista provido por decisão monocrática (item 11.2.4)

O item 11.2.4 exige a "cópia do acórdão que o julgou". No Tribunal Superior do Trabalho, é frequente que o Recurso de Revista seja conhecido e provido, total ou parcialmente, por decisão monocrática do Ministro Relator, que, não impugnada ou mantida em agravo, produz os mesmos efeitos de um acórdão. Indaga-se:

4.1. A decisão monocrática que dá provimento, integral ou parcial, ao Recurso de Revista é aceita, para fins do item 11.2.4, em substituição ao acórdão?

Resposta: Sim. A decisão monocrática do Ministro Relator no TST que conhecer e der provimento (integral ou parcial) ao Recurso de Revista produz os mesmos efeitos substanciais do acórdão e será aceita em sua substituição para fins de pontuação no item 11.2.4.

4.2. Na hipótese de a decisão monocrática ter sido objeto de agravo interno desprovido, devem ser apresentadas a decisão monocrática e o acórdão que a manteve, ou apenas um deles?

Resposta: Se a decisão monocrática tiver sido objeto de Agravo Interno desprovido, o licitante deverá apresentar a decisão monocrática acompanhada do acórdão que a manteve.

4.3. O mesmo entendimento se aplica quando o agravo de instrumento e o Recurso de Revista são julgados na mesma decisão monocrática, com provimento de ambos (Observação do item 11.2.4)?

Resposta: Aplica-se o mesmo entendimento para a hipótese em que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista são julgados na mesma decisão monocrática.

5. Fatores III a V Necessidade e forma da certidão de publicação (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5)

Os itens 11.2.3 a 11.2.5 exigem a cópia da decisão "com a respectiva certidão de publicação ou certidão de expedição de quaisquer outros meios de intimação". No processo judicial eletrônico, as decisões são assinadas eletronicamente, com data e código de verificação de autenticidade consultável no sítio do tribunal, e as intimações ficam registradas nos próprios autos (DEJT, Domicílio Judicial Eletrônico ou expedientes do PJe). Indaga-se:

5.1. A cópia integral da decisão extraída do PJe, com assinatura eletrônica, data e código de verificação de autenticidade, dispensa a apresentação de certidão de publicação em separado?

Resposta: Não; a cópia integral da decisão extraída do PJe, com assinatura eletrônica, data e código de verificação de autenticidade não dispensa a apresentação de certidão de publicação em separado.

5.2. Caso a certidão seja indispensável, são aceitos como "certidão de publicação ou de expedição" o extrato da publicação no DEJT ou o registro de expedientes/intimações do PJe, com a data da ciência ou da publicação?

Resposta: Sim; extrato da publicação no DEJT ou o registro de expedientes/intimações do PJe, com a data da ciência ou da publicação serão aceitos.

6. Fatores III a V Marco temporal da janela de 5 anos (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5)

Os itens 11.2.3 a 11.2.5 limitam a comprovação aos "5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital", sem indicar qual ato processual deve estar compreendido nesse período. Na resposta ao pedido de esclarecimento nº 02, a Companhia afirmou que a limitação temporal "visa a garantir a atualidade da atuação (item 11.2.2) e das decisões exitosas obtidas (itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5)". Considerando que recursos aos tribunais e ações coletivas frequentemente levam anos entre o protocolo da peça e a decisão definitiva, indaga-se:

6.1. Para os Fatores III, IV e V, o marco de 5 anos (18/09/2021 a 18/09/2026) aplica-se: (a) à data da decisão exitosa (ou de sua publicação), ainda que o recurso ou a petição tenha sido protocolado antes de 18/09/2021; (b) à data do protocolo do recurso ou da petição; ou (c) cumulativamente, ao protocolo e à decisão?

Resposta: A limitação quinquenal aplica-se de forma cumulativa: tanto a data do protocolo da peça processual (recurso ou petição) quanto a data da publicação da decisão exitosa devem estar compreendidas dentro da janela temporal dos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital.

6.2. No Fator V, é aceita a certidão de trânsito em julgado cujo trânsito tenha ocorrido após a publicação do edital (18/09/2026), desde que anterior à data de entrega dos envelopes?

Resposta: Não; a certidão de trânsito em julgado deve atestar que o trânsito ocorreu dentro do período quinquenal do edital, não sendo aceitas certidões de trânsito ocorridos após a publicação do edital.

7. Fator V Acordo homologado e peças em papel timbrado de entidade sindical (item 11.2.5)

A resposta à Impugnação nº 01 definiu êxito, integral ou parcial, como a decisão favorável que resulte em "acolhimento/rejeição de pretensão em ação coletiva, independentemente da expressão percentual da vitória". Em ações coletivas, é comum que a demanda se encerre por acordo homologado judicialmente em valor substancialmente inferior ao valor da causa ou ao montante das pretensões deduzidas, com decisão homologatória irrecorrível para as partes (art. 831, parágrafo único, da CLT). Indaga-se:

7.1. O acordo homologado judicialmente em ação coletiva, em valor inferior ao valor da causa ou ao montante das pretensões deduzidas, configura êxito parcial para fins do item 11.2.5?

Resposta: Não. O acordo homologado judicialmente em ação coletiva não atende às exigências do item 11.2.5 do Edital. A pontuação requer estritamente a comprovação de decisão judicial contenciosa (seja de mérito ou processual, tal como acolhimento/rejeição de pretensão, extinção com ou sem resolução de mérito favorável à tese defendida), proferida em juízo de cognição, devidamente acompanhada de certidão de trânsito em julgado.

7.2. Nesse caso, a própria decisão homologatória, com a certidão de publicação, supre a certidão de trânsito em julgado, ou é necessária certidão específica?

Resposta: Vide resposta do 7.1.

7.3. A vedação das Observações dos itens 11.2.2 a 11.2.5 alcança peças subscritas por membro da equipe técnica em papel timbrado de entidade sindical, que não é escritório de advocacia, em ação coletiva patrocinada pelo escritório licitante?

Resposta: Nas ações coletivas patrocinadas pelo escritório licitante em favor de entidade sindical, peças subscritas por membro da equipe técnica em papel com timbre da entidade serão aceitas, desde que comprovado que o patrocínio judicial foi exercido pelo escritório licitante (deverá ser juntada procuração/substabelecimento individual por processo ou procuração geral outorgada à sociedade de advogados).

8. Fator VII Contagem e forma de comprovação (itens 11.2.7 e 13.3.7)

A tabela do item 13.3.7 atribui pontos por quesito, com "Qtd. Máx." de 5 e pontuação máxima por quesito, e o item 11.2.7 define os documentos comprobatórios. Para a correta apresentação da documentação, indaga-se:

8.1. A "Qtd. Máx." de 5 e o "Máximo" de cada quesito são aferidos por advogado avaliado ou para o conjunto dos até 8 (oito) advogados indicados?

Resposta: A "Qtd. Máx." de 5 e a pontuação máxima estipulada para cada quesito na tabela do item 13.3.7 referem-se ao conjunto dos até 8 (oito) advogados indicados para avaliação da equipe técnica, e não por advogado individualmente.

8.2. No quesito de magistério (0,6 ponto), qual é a unidade de contagem: cada ano letivo, cada semestre, cada disciplina ou cada instituição de ensino em que houve exercício de magistério com carga semestral mínima de 30 horas?

Resposta: No quesito de magistério, a unidade de contagem é a comprovação de período (semestre) com carga horária mínima de 30 horas por disciplina e por instituição de ensino.

8.3. Para os cursos de pós-graduação lato sensu, que conferem certificado e não diploma, o certificado de conclusão atende à exigência da alínea "b" do item 11.2.7?

8.4. Para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado já concluídos cujo diploma ainda esteja em fase de expedição ou registro pela instituição, é aceita certidão ou declaração de conclusão emitida pela instituição de ensino (com a data da conclusão ou da defesa e da aprovação) em substituição ao diploma?

Resposta: 8.3. e 8.4. Para cursos de pós-graduação *lato sensu*, o certificado de conclusão atende à exigência. Para cursos *stricto sensu* (mestrado e doutorado) já concluídos cujo diploma esteja em fase de expedição, é aceita certidão ou declaração oficial de conclusão acompanhada da ata de defesa da dissertação/tese aprovada emitida pela instituição reconhecida pelo MEC.

8.5. A exigência de "cópia autenticada do diploma" é atendida por diploma digital emitido nos termos da regulamentação do MEC, com código de validação consultável, ou por cópia autenticada digitalmente por tabelião (e Notariado)?

Resposta: A exigência é plenamente atendida por diplomas digitais válidos emitidos conforme a regulamentação do MEC (com código de verificação) ou por cópias autenticadas digitalmente via e-Notariado.

8.6. O capítulo de autoria do advogado em livro editado com mais de 49 páginas (obra coletiva), ainda que o próprio capítulo tenha extensão inferior a 49 páginas, é pontuado como "livro editado"? E o livro escrito em coautoria pontua para cada coautor integrante da equipe?

Resposta: O capítulo de livro com autoria de advogado integrante da equipe técnica pontua no quesito "livro editado" caso a obra coletiva impressa possua mais de 49 páginas. Livro escrito em coautoria pontua para os coautores que integrarem a equipe indicada.

9. Entrega exclusivamente digital × firma reconhecida, cópia autenticada e carimbo (itens 7.1, 7.3, 7.5, 8.6, 10.1.1 e 11.2)

O item 8.6 determina que toda a documentação seja apresentada exclusivamente em meio digital. Por outro lado, o item 7.1 exige o credenciamento "com firma reconhecida em cartório", em envelope separado; o item 7.3, "cópia autenticada" do documento que confere poderes ao sócio; o item 7.5, a entrega da declaração do Anexo V "junto com o credenciamento, ou seja, fora de qualquer envelope"; e diversos anexos preveem "assinatura e carimbo". Indaga-se:

9.1. A assinatura digital com certificado ICP-Brasil supre o reconhecimento de firma exigido no item 7.1 e dispensa o carimbo previsto nos anexos?

9.2. O credenciamento (item 7.1) e a declaração do Anexo V (item 7.5) devem ser entregues em papel ou em mídia digital própria, separada das mídias dos Envelopes "A", "B" e "C"?

9.3. A exigência de "cópia autenticada" (item 7.3) é atendida por documento nato-digital com verificação de autenticidade no sítio do órgão emissor ou por cópia autenticada digitalmente por tabelião (e-Notariado)?

Resposta: 9.1., 9.2. e 9.3. A assinatura digital mediante certificado padrão ICP-Brasil possui validade jurídica plena, suprindo a exigência de reconhecimento de firma e dispensando o uso de carimbos físicos. Documentos nato-digitais com verificação de autenticidade ou autenticados via e-Notariado atendem integralmente ao requisito de cópia autenticada.

Não obstante a previsão de apresentação da documentação em meio digital, recomenda-se que os documentos relativos ao credenciamento, previstos nos subitens 7.1, 7.3 e 7.5, bem como a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos – Anexo V, sejam apresentados, preferencialmente, em meio físico, em envelope opaco, devidamente identificado e separado dos Envelopes “A”, “B” e “C”, de modo a preservar a organização e a regularidade dos procedimentos de abertura da sessão.

10. Proposta para mais de um lote Envelopes e Anexo XIV (itens 2.1.2, 2.1.2.1, 8.1.3, 8.6.1, 10.1.4, 12.2.1 e 12.3)

O item 8.1.3 indica no Envelope "C" a inscrição "PROPOSTA DE PREÇOS LOTE ___", enquanto o item 12.2.1 menciona "o LOTE ao(s) qual(is) a licitante irá concorrer" e o item 12.3 exige o Anexo I "para o lote de interesse em separado". Quanto ao Anexo XIV, o item 10.1.4 determina sua apresentação "junto aos documentos de habilitação", ao passo que o item 12.3 o relaciona à proposta de preços. Para o licitante que concorrer a mais de um lote, indaga-se:

10.1. Deve ser apresentado um Envelope "C" (com sua mídia) para cada lote, ou um único Envelope "C" contendo os formulários do Anexo I de cada lote, em arquivos separados?

Resposta: A licitante que pretender concorrer a mais de um lote deverá apresentar um Envelope “C” individualizado para cada lote de interesse, contendo a respectiva proposta de preços em mídia digital, conforme as exigências estabelecidas no Edital.

10.2. Os Envelopes "A" e "B" são únicos para todos os lotes?

Resposta: Sim. Os Envelopes “A” - *Documentos de Habilitação* e “B” - *Proposta Técnica* serão únicos para cada licitante, independentemente da quantidade de lotes em que pretenda concorrer, devendo conter a documentação exigida no Edital para cada uma das respectivas finalidades.

10.3. A declaração do Anexo XIV deve integrar o Envelope "A", o Envelope "C" ou ambos? A apresentação em ambos é admitida?

Resposta: A Declaração de Preferência de Lotes – Anexo XIV deverá integrar exclusivamente o Envelope “A”, destinado à documentação de habilitação, conforme estabelecido no subitem 10.1.4 do Edital, não sendo necessária sua inclusão no Envelope “C”, destinado à apresentação das propostas de preços.

11. Momento de interposição dos recursos (itens 9.6, 9.10 e 9.13; RILC, art. 105)

Os itens 9.6 e 9.10 condicionam a abertura dos Envelopes "B" e "C" à superação do "prazo para recursos desta fase", sugerindo recursos ao final de cada fase, enquanto o item 9.13 prevê o prazo de 5 dias úteis para recursos após o comunicado da Classificação Final. Já o art. 105 do RILC da CEDAE Versão 6 estabelece que "o procedimento licitatório terá fase recursal única". Indaga-se:

11.1. Os recursos contra o resultado da habilitação e contra o julgamento das propostas técnicas devem ser interpostos ao final de cada uma dessas fases, ou somente na fase recursal única, após o comunicado da Classificação Final (item 9.13)?

Resposta: Considerando que o certame será realizado pelo critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, haverá oportunidade para manifestação da intenção de recorrer ao término de cada fase sujeita à apreciação recursal, conforme a dinâmica do procedimento licitatório.

11.2. Em caso de recursos por fase, qual é o termo inicial do prazo de cada fase (publicação no sítio da CEDAE ou recebimento do comunicado mencionado no item 9.5)?

Resposta: O prazo para manifestação da intenção de recurso terá início conforme a comunicação formal encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio de correio eletrônico (e-mail), na qual serão indicados o momento de abertura do período recursal e o respectivo prazo para manifestação, observadas as disposições do Edital.

12. Declaração da OAB "em dia com suas obrigações" (item 10.2.1, alínea "b")

O item 10.2.1, "b", exige "declaração da OAB no sentido de que a sociedade e os profissionais que integram a relação da equipe técnica estão regularmente inscritos, em dia com suas obrigações e que não sofreram qualquer punição disciplinar relacionada ao exercício da advocacia nos últimos 5 (cinco) anos". Indaga se:

12.1. O profissional que mantenha parcelamento de anuidades regularmente formalizado perante a OAB, com as parcelas em dia, é considerado "em dia com suas obrigações" para os fins do item 10.2.1, "b"?

Resposta: O profissional que possua parcelamento de anuidades regularmente formalizado e adimplido perante a Ordem dos Advogados do Brasil é considerado "em dia com suas obrigações" para os fins do item 10.2.1, "b".

12.2. A exigência é atendida pela apresentação de certidões emitidas pela OAB para a sociedade e para cada profissional da equipe técnica, que, em conjunto, contenham as informações exigidas, ou é necessária declaração única da Seccional abrangendo todos?

Resposta: A exigência pode ser atendida mediante a apresentação de certidões/declarações individuais emitidas pela OAB para a sociedade e para cada um dos advogados integrantes da equipe técnica, desde que o conjunto documental contemple todas as informações requeridas no edital.

Renato Souza da Silva
Presidente da Comissão de Serviços de Não Engenharia